



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008965-58.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante CICERO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008965-58.2024.8.26.0664.

Apelante/Apelado: Elektro Redes S/A e Cícero dos Santos.

Ação: Inexigibilidade de Valores e Reparação por Danos Morais.

Origem: 4ª Vara Cível de Votuporanga.

Juiz de 1ª instância: Dr. Og Cristian Mantuan.

Voto nº 14.727.

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Corte no fornecimento e retirada do relógio medidor, após pagamento de todas as pendências. Defeito na prestação de serviços. Dano material comprovado, diante da locação demonstrada e da impossibilidade de o locatário ocupar o bem sem o serviço essencial. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Prejuízo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Prevalência do risco proveito. Possibilidade de redução. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade, diante da longa originária inadimplência. Recurso da ré provido em parte, prejudicado o do autor.

A r. sentença de fls. 140/146, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$ 10.000,00 a título de danos morais; b) R\$ 920,00 por prejuízo material.

Apelam ambas as partes.

Busca a Neoenergia (Elektro) a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve suspensão no fornecimento, diante do inadimplemento da fatura vencida em 01.09.2023, a agir em exercício regular de direito; b) inexistiu solicitação para religação da unidade; c) após dois ciclos contados do corte, é-lhe permitido o desligamento definitivo, devidamente comunicada ao consumidor por meio das faturas a ele enviadas; d) o restabelecimento ocorreu em 02.09.2024, dentro do prazo legal fixado pela Aneel; e) é evidente a manipulação da máquina judiciária para obtenção de vantagem financeira; f) há culpa

exclusiva do autor; g) não há provas da existência do dano material ou do prejuízo extrapatrimonial; h) o valor indenizatório é desproporcional e longe da razoabilidade (fls. 149/161).

Por seu turno, assevera o autor que o dano moral foi arbitrado em valor irrisório, diante dos efetivos prejuízos sofridos (fls. 240/248).

Tempestivas, com preparo a da ré (fls. 237/238) e processada com gratuidade a do autor (fls. 26), vieram aos autos contrarrazões, a aduzir a ré inobservância da dialeticidade (fls. 252/263 e 264/271).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal do autor pode ser compreendida a contento, a não se identificar violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do seu recurso.

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, em parte, vinga apenas o recurso da ré.

Com efeito, não controvertem as partes sobre a existência de contas inadimplidas, relativas à unidade consumidora objeto.

Alegou o autor ter havido corte do fornecimento em 23.07.2024, mas a ré afirma que ele ocorreu em 09.11.2023, relativa ao inadimplemento de conta vencida em 01.09.2023 (fls. 35).

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

E, consoante a defesa, sem que houvesse pedido de religação, foi gerada uma ordem de desligamento definitivo, com o encerramento contratual, em 18.01.2024, fato devidamente comunicado ao consumidor, por meio de fatura (fls. 36).

Quanto ao suposto aviso, a ré junta apenas uma parte de uma fatura (fls. 36 e 46), impossível saber de qual (se em nome do autor ou de terceiro, o endereço, a data, nada).

Tal documento, portanto, não se presta a provar a regularidade da suposta comunicação.

A tabela de fls. 38 indica que o inadimplemento datava de contas vencidas **desde maio de 2023**. Ele permite inferir ter havido, de fato, corte no fornecimento na data alegada pela ré (novembro de 2023), já que não há contas entre janeiro e maio de 2024.

No entanto, a existência de faturas a partir de junho de 2024 indica ter havido retomada dos serviços, e a ré não aduziu ter ela se dado à sua revelia. Ou seja, em 23.07.2024, não houve apenas a retirada do medidor, mas também corte no fornecimento, restabelecido anteriormente (ou não poderia a ré emitir faturas naquele período).

Embora afirme o polo passivo que, quando do corte efetuado em 23.07.2024, remanescia débito, apesar do pagamento em 15.07.2024 (fls. 37), a planilha de fls. 38 não permite tal conclusão.

O que se observa, então, é que o autor manteve dívida, paga poucos dias antes do corte no fornecimento e da retirada do relógio medidor.

A tese de que a retirada do aparelho foi regular não encontra eco na verdade formal colhida. Afinal, houve retomada dos serviços (sem indicação nenhuma de ter ela ocorrido

de forma ilícita ou irregular, ausente assertiva da fornecedora nesse sentido).

Não se aplica, portanto, o art. 140, § 1º, da Resolução nº 1.000/2021 da Aneel, que reza:

§ 1º A distribuidora pode encerrar o contrato quando ocorrer o decurso do prazo de 2 ciclos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica, desde que o consumidor e demais usuários sejam notificados com antecedência de pelo menos 15 dias.

Afinal, o serviço não estava suspenso à época e, o que é pior: a retirada ocorreu depois da total regularização dos débitos pelo consumidor, a indicar defeito na prestação de serviços.

A ré deixou de atentar, quando do corte e retirada do equipamento em 23.07.2024, que não mais remanescesse razão para essa conduta.

O dano material restou, sim, demonstrado nos autos. O autor alugou o imóvel em 02.07.2024, locação essa que deveria ter sido iniciada em 07.07.2024 (fls. 22/23), mas não pôde ser efetivada por falta de energia elétrica, retomada somente no início de setembro daquele ano.

O prejuízo extrapatrimonial também não logra ser afastado, embora seu valor possa ser reduzido. Afinal, o autor não residia no local, e o dano material foi devidamente reparado.

Verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**corte do essencial² serviço de fornecimento de energia após pagamento das pendências**)³, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de

² Lei nº 7.783/89, art. 10, I.

³ CC, art. 187.

dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender⁴, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁶, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*⁷

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa⁸, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais. No sistema tradicional seus intentos poderiam vir a ser frustrados, pois o fornecedor, elaborando

⁴ CF, art. 5º, XXXII.

⁶ CDC, art. 4º, II e VI.

⁷ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

⁸ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

*unilateralmente o contrato, o redigia de forma mais benéfica a ele, afastando todas as garantias e direitos contratuais, que a lei supletiva civil permitisse (direitos disponíveis). No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.*⁹

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais¹⁰ (**aqui existente**). O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹¹ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor de não ter serviço essencial suspenso¹², quanto pela ineficiência da ré no processo de solução do problema, **pois pago o débito dias antes do corte**, sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa.¹³

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*¹⁴, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.¹⁵

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou*

⁹ Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 1.142, i. 2.

¹⁰ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹¹ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹² Lei nº 7.783/89, art. 10, I.

¹³ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹⁴ STJ, REsp 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

¹⁵ STJ, AgInt no AREsp 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

*anular o abuso*¹⁶, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁷, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹⁸

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹⁹, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²⁰

No que tange à liquidação, considerando as circunstâncias da causa e a cognição deste órgão fracionário em casos similares, possível a reduzir a verba indenizatória para R\$ 5.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “e” – fls. 11) apresenta caráter apenas estimatório.²¹

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²², o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²³

Em hipóteses análogas, *quantum debeatur* inclusive, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

¹⁶ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

¹⁷ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹⁸ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹⁹ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²⁰ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²¹ STJ, Súm. 326.

²² Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²³ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. Corte indevido e demora injustificada no restabelecimento dos serviços. Violação do prazo de 24 horas determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL. A privação injustificada do consumidor do serviço essencial de energia elétrica extrapola o mero dissabor, em vista das necessidades da vida moderna. Arbitramento do valor de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observadas as peculiaridades da lide. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.²⁴

APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEMORA DA RÉ EM PROMOVER LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DAS REQUERENTES – AUTORAS QUE FORAM PRIVADAS DE UTILIZAR SERVIÇO ESSENCIAL POR VÁRIOS DIAS – CORRETA A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PREJUÍZO ANÍMICO CONFIRMADO – VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – CABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL – APELO DESPROVIDO.²⁵

²⁴ TJSP, AC 1003574-68.2021.8.26.0037, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 22.10.2021.

²⁵ TJSP, AC 1019031-48.2021.8.26.0100, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 05.08.2021.

A correção monetária²⁶ incide mesmo do arbitramento (15.01.2025 – fls. 146)²⁷, visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório, mantidos a taxa e o termo inicial dos juros de mora.

A sucumbência remanesce tal como definida em sentença.

Ex positis, pelo meu voto:

a) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para reduzir o montante indenizatório do dano moral;

b) JULGA-SE PREJUDICADO o recurso do autor.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁶ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

²⁷ STJ, Súm. 362.

²⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.